

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, e altera a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama, anexa à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a tabela de taxa de fiscalização sanitária, anexa à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, e altera a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, anexa à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a tabela da taxa de fiscalização sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, anexa à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com o objetivo de disciplinar o registro de que trata o art. 3º da Lei nº 7.802, e 11 de julho de 1989.

Art. 2º Fica criada a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, a ser paga anualmente ao órgão federal responsável pelo registro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

- § 1º O não pagamento da taxa de que trata o caput implica o automático cancelamento do registro.
- § 2º Para produtos destinados a uso na agricultura orgânica, produtos não tóxicos ou de reduzida toxicidade, o poder público poderá reduzir em até 90% (noventa por cento) o valor da taxa de que trata o caput, conforme regulamento.
- § 3º Independentemente do pagamento da taxa de que trata o caput, todos os registros de agrotóxicos e afins deverão ser submetidos à reavaliação, no máximo, a cada quinze anos.
- Art. 3º A tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama para a avaliação e classificação do potencial de periculosidade ambiental PPA de agrotóxicos e afins, constante do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
	•••••
III –	
2	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto técnico de ingrediente ativo ainda não registrado no País	500.000,00
2.2.2. Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	100.000,00
2.2.3. Produto Técnico por equivalência	50.000,00
2.2.4. Produto Formulado	30.000,00
2.2.5. Produto Atípico	25.000,00
2.2.6. PPA complementar	20.000,00
2.2.7. Pequenas alterações	4.000,00

4.000,00	2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins		
20.000,00	2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro		
10.000,00	2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)		
	2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:		
5.000,00	2.6.1. Fase 2		
10.000,00	2.6.2. Fase 3		
20.000,00	2.6.3. Fase 4		
1.000,00	2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro		
50.000,00	2.10. Reavaliação de registro		

Art. 4º A tabela da taxa de fiscalização sanitária de produtos agrotóxicos e afins, constante do Anexo II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovaç ão
8	X	X	X
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto	X	X
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	500.000	
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	100.000	
8.1.2	Produto técnico por equivalência	50.000	
8.1.3	Produto formulado	25.000	

8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	25.000	
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	25.000	
8.4	Reclassificação toxicológica	25.000	
8.5	Reavaliação de registro de produto	50.000	
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	10.000	
8.7	Alteração de dose	X	X
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	25.000	
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	
8.9	Avaliação/Classificação Toxicológica de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	1.000	

..... (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países em que mais se utiliza agrotóxicos para a produção agrícola, com acelerado crescimento na aplicação desses produtos nas lavouras nas últimas décadas.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), enquanto o uso de agrotóxicos manteve-se praticamente estável nos países desenvolvidos entre os anos de 1990 e 2017, passando-se de um uso anual de 490,5 mil toneladas de ingredientes ativos de agrotóxicos para 476,2 mil toneladas na Europa e de 400,9 mil toneladas para 407,8 mil toneladas nos Estados Unidos da América, no Brasil o uso cresceu nada menos do que 650%, passando de 49,7 mil toneladas de ingredientes ativos em 1990 para 377,2 mil toneladas em 2017.



Em valor de vendas, o Brasil já é considerado o maior mercado consumidor de agrotóxicos, com um volume comercializado de 10,5 bilhões de dólares no ano de 2018, que representa cerca de 20% do mercado mundial desses produtos.

A situação preocupa, pois a exposição excessiva aos agrotóxicos de trabalhadores rurais, consumidores de alimentos e demais seres vivos não alvos desencadeia notórios prejuízos para a saúde e para o meio ambiente.

A legislação brasileira de agrotóxicos corretamente estabelece que para a comercialização e uso no País esses produtos devem ser previamente registrados em órgão federal, com a avaliação de sua segurança à saúde humana e ao meio ambiente, além da avaliação de eficácia agronômica.

Entretanto, o crescimento do bilionário mercado brasileiro de agrotóxicos desperta o interesse das empresas interessadas na sua produção e comercialização, refletindo-se no grande número de pedidos de registro de agrotóxicos novos e genéricos, todos os anos. A situação gera sobrecarga de trabalho para o poder público responsável, que precisa realizar as avaliações de registro em um contexto de severa crise fiscal, com dificuldade de contratação de novos servidores e de investimentos em infraestrutura para as análises.

A sobrecarga não tem impedido, contudo, que sucessivos recordes na concessão de registros de agrotóxicos sejam apresentados ano a ano pelo poder público. Os 450 registros de agrotóxicos concedidos no ano de 2018 representaram mais do que o triplo dos registros concedidos no ano de 2015, e o número de 325 registros concedidos de 1º janeiro até o dia 17 de setembro de 2019 já configura um novo recorde de registros para o período.

Diante da grande preocupação da sociedade de que o ritmo aparentemente desenfreado de registros de agrotóxicos possa não estar seguindo adequadamente os protocolos de cautela e segurança esperados para a garantia da segurança à saúde e ao meio ambiente, o Governo Federal argumenta que o crescimento do número de registros dos últimos anos deve-se a medidas desburocratizantes e de gestão.



Além disso, o Mapa afirma que todos os produtos que obtiveram registro neste ano tiverem processos iniciados ainda em governos anteriores, e que já estavam há anos à espera da conclusão pelos órgãos responsáveis, sendo que o Decreto nº 4.074, de 2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos, estipula o prazo de 120 dias para a concessão dos registros solicitados.

Estranhamente, também de acordo com informação disponível no sítio eletrônico do Mapa, cerca da metade dos registros de agrotóxicos concedidos nos últimos anos não resultaram em produtos efetivamente comercializados, por decisão das próprias empresas. Este fato configura, no mínimo, um desperdício de preciosos recursos públicos empenhados na avaliação dos pleitos de registro, muito provavelmente por ser um serviço prestado a custo irrisório para as empresas, muitas delas multinacionais, que exploram, como dissemos anteriormente, um vultoso e lucrativo mercado de 10,5 bilhões de dólares, o maior mercado de agrotóxicos do mundo.

No desenvolvido país de alta renda per capita Estados Unidos da América a taxa cobrada das empresas para o registro de um agrotóxico com novo ingrediente ativo (nunca registrado anteriormente) pode chegar a custar para as empresas cerca de 753 mil dólares. Outros produtos com ingredientes ativos que já tenham tido avaliações anteriores de registro nos EUA ou produtos menos tóxicos apresentam taxas menores, mas, ainda assim, substancialmente mais elevadas do que as cobradas no Brasil: na Anvisa, a mais alta taxa é de 1.800 reais e no Ibama de, no máximo, 22.363 reais (não encontramos informação de cobrança de qualquer taxa pelo Mapa).

Além das taxas para concessão de novos registros, a Agência de Proteção Ambiental (EPA), que registra os produtos agrotóxicos nos Estados Unidos da América, também cobra uma taxa anual de manutenção de registro ("Annual Pesticide Registration Maintenance Fee"), cujo valor em 2019 é de 3.392 dólares.

Saliente-se que nos três órgãos brasileiros responsáveis pela avaliação e concessão de registros de agrotóxicos, Mapa, Anvisa e Ibama, são alocados para a



realização da tarefa servidores de alta qualificação profissional e servidores auxiliares, cujas remunerações são bancadas pelo contribuinte, além dos custos de infraestrutura.

Menos grave seria se o setor de agrotóxicos do Brasil não fosse agraciado com benefícios tributários, como a redução de alíquotas do imposto de importação; a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno; e a alíquota zero do IPI. Além disso, há incentivos para a aquisição de agrotóxicos (os quais respondem por cerca de 25% dos custos dos cultivos agrícolas convencionais, em média), quando da concessão de financiamentos aos agricultores com recursos controlados do crédito rural oficial.

Importante destacar também que, para a boa gestão da política de segurança de agrotóxicos do País, é desejável que os ingredientes ativos dos produtos registrados sejam sistematicamente reavaliados com o passar do tempo de uso, conforme surjam novos dados e evidências de seu impacto à saúde e ao meio ambiente. A recomendação de uso de um determinado ingrediente ativo pode mudar substancialmente com o passar do tempo, sendo comum a retirada do mercado de produtos mais antigos, cuja condição de segurança for reavaliada como inadequada ou mais perigosa do que a de produtos novos substitutos.

Em muitos países os registros de agrotóxicos têm prazo de validade pré-estabelecidos – por exemplo, de 10 a 15 anos na Europa e de 15 anos nos Estados Unidos da América. Para continuarem no mercado após vencido o prazo pré-fixado de validade, os produtos precisam ser reavaliados, para a revalidação do registro. No Brasil, não há prazo de validade para o registro, e a reavaliação é realizada a critério do poder público, caso surjam evidências que coloquem em dúvida a segurança de determinado produto.

Contudo, essas reavaliações demandam a atenção e os esforços das mesmas equipes especializadas dos órgãos públicos que já estão sobrecarregadas com as solicitações de registro, que não param de ser protocoladas. Talvez por isso, diversos ingredientes ativos de agrotóxicos já banidos em países desenvolvidos continuem a ser registrados e comercializados no Brasil.



A sobrecarga dos pleitos de registro de agrotóxicos no Ibama, Anvisa e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é um problema notório, que rotineiramente desencadeia acaloradas discussões parlamentares, e frequentes proposições que visam a "simplificar" e reduzir exigências do processo de registro, ao mesmo tempo em que se levantam vozes preocupadas, com razão, com a eventual piora de um quadro que já parece muito ruim para os consumidores e o meio ambiente.

Com base nisso, apresentamos a presente proposição que visa a aprimorar o sistema de registro de agrotóxicos do País, que está sendo, flagrantemente, mal utilizado por empresas que se aproveitam do custo inexpressivo de um serviço altamente especializado e de interesse público, prestado pelos órgãos de registro.

Entendemos que as valores inicialmente propostos, ainda que talvez não remunerem inteiramente os custos do serviço público prestado, são importantes para disciplinar a entrada de novos pedidos de registro, evitando a enxurrada de solicitações especulativas, sem real interesse de produção ou comercialização de produtos, que somente fazem onerar o contribuinte e a carga de trabalho dos servidores envolvidos, os quais ficam impossibilitados de se dedicar de maneira mais adequada às reavaliações de ingredientes ativos antigos. Inclusive, propomos um prazo máximo de 15 anos para a reavaliação obrigatória de todos os registros concedidos.

Ao seu turno, a taxa anual de manutenção de registros proposta deverá proporcionar o natural cancelamento de registros obsoletos e que já não tenham interesse comercial por parte das empresas detentoras, gerando maior clareza para a sociedade e para o poder público sobre o "arsenal" e a qualidade dos registros realmente disponível para controle fitossanitário das lavouras brasileiras.

Acreditamos que os valores de registro propostos são ínfimos na estrutura de custos dos produtos agrotóxicos que realmente tenham finalidade comercial, e que não impactarão negativamente os custos de produção do agronegócio brasileiro. Na verdade, com a racionalização do sistema, o setor agrícola deverá ser beneficiado por produtos de melhor qualidade e colocados à sua disposição dentro de prazos normais, sem o artificial represamento das filas atuais, provocado pelo excessivo número de pedidos de registro de produtos sem real interesse de comercialização.



Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para o aprimoramento e a aprovação dessa proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP